



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

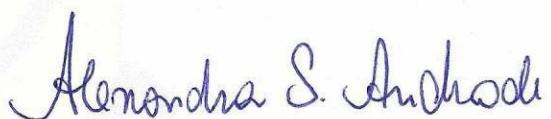
INDICAÇÃO Nº 18/2025

O vereador signatário, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 184º, do Regimento Interno, seja encaminhado à Chefe do Poder Executivo a seguinte indicação: Indicação do Projeto de Lei que: ““INSTITUI O ESTATUTO DO PORTADOR DE DIABETES NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL.””

JUSTIFICATIVA

A diabetes é uma doença crônica caracterizada pela incapacidade do organismo de produzir ou utilizar adequadamente a insulina, hormônio essencial para a regulação dos níveis de glicose no sangue. Existem vários tipos de diabetes, incluindo o tipo 1, tipo 2 e diabetes gestacional, além do estágio pré-diabético, que pode ser revertido com mudanças no estilo de vida.

A iniciativa, estabelece princípios, diretrizes, direitos e deveres, visando melhorar a qualidade de vida e o atendimento aos portadores da doença. Além de dar dignidade e integralidade ao paciente com diabetes.



Dra. Alexandra Andrade

Recebi em 14/03/25
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS



Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Poder Legislativo do Balneário Pinhal

PROJETO DE LEI xx/2025

"INSTITUI O ESTATUTO DO PORTADOR DE DIABETES NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL."

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Pessoa com Diabetes, destinado a reunir e estabelecer as normas de proteção aos direitos das pessoas com diabetes e a estabelecer deveres inerentes ao paciente assistido pelo Poder Público, como medida de corresponsabilização com seu tratamento.

Art. 2º Considera-se pessoa com diabetes, para os efeitos deste Estatuto, o paciente que comprove esta patologia mediante a apresentação de documento médico idôneo.

§ 1º Parágrafo único. São documentos hábeis à comprovação aludida no caput:

I - relatório médico assinado por médico endocrinologista e/ou pelo menos 1 (um) exame laboratorial realizado há no máximo 4 (quatro) meses, que ateste a doença;

II - relatório médico assinado por médico especialista ou clínico geral da rede pública ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, que ateste a doença.

§ 2º Fica estabelecido que o relatório médico que ateste o diabetes mellitus tipo 1– DM1 tem prazo de validade indeterminado.

Art. 3º Este Estatuto se baseia no direito fundamental à saúde e visa proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas com diabetes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios essenciais deste Estatuto:

I – respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>

Recebi em 14/03/25
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

- autonomia individual;
- II – acesso universal e equânime ao tratamento adequado;
- III – diagnóstico precoce;
- IV – estímulo à prevenção;
- V – informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;
- VI – transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos;
- VII – oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos públicos competentes;
- VIII – estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;
- IX – ampliação da rede de atendimento de forma regionalizada e de sua infraestrutura;
- X – sustentabilidade dos tratamentos; e
- XI – humanização da atenção ao paciente e à sua família.

TÍTULO III DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5.º São direitos fundamentais do paciente com diabetes:

- I – obtenção de diagnóstico precoce;
- II – acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;
- III – obtenção de informações claras, completas, compreensíveis e precisas sobre sua saúde, diagnósticos, exames solicitados e tratamentos indicados;
- IV – assistência social e jurídica;
- V – preservação do sigilo de toda e qualquer informação relativa à sua saúde;
- VI – acesso a prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames e biópsias, podendo solicitar cópia integral deles;
- VII – recebimento de receitas com o nome genérico dos medicamentos prescritos;
- VIII – a prioridade no atendimento dos usuários portadores de diabetes, no caso da realização de exames médicos em jejum total, nas unidades prestadoras de serviços de

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>

Recebi em 14/03/25
Secretaria CM
Balneário Pinhal/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

saúde das redes pública, estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS;

IX – o tratamento e o acompanhamento do paciente diagnosticado com diabetes tipo I, II ou gestacional;

X – a prioridade de atenção odontológica nas unidades públicas de saúde no que concerne à promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal, desde que estejam realizando o controle de suas glicemias;

XI – a permissão de ingresso e permanência nos locais públicos ou privados de uso coletivo portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas necessárias à proteção de sua saúde;

XII – provimento de alimentação escolar adequada aos alunos, que comprovarem a necessidade de atenção nutricional individualizada em virtude de seu estado ou condição de saúde, com cardápio especial elaborado com base nas recomendações médicas e nutricionais;

XIII – gratuidade ou descontos significativos na compra de medicamentos para diabete, contemplados no Programa Farmácia Popular do Brasil, do Ministério da Saúde, nos estabelecimentos e drogarias em que houver a designação “Aqui tem Farmácia Popular” ou na “Rede Própria”;

XIV – direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, obedecidos os critérios da legislação vigente;

XV – direito a ter local específico e bem identificado em mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, que comercializem produtos destinados a pessoas com diabetes, para acomodação de produtos para diabéticos;

XVI – direito à Carteira de Informação do Paciente Diabético onde constará detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência;

XVII – direito ao serviço de podologia, com finalidade exclusivamente terapêutica na rede assistencial;

XVIII – direito ao acompanhamento psicológico e intervenção psicoterápica individual.

Parágrafo único. As prioridades previstas nos incisos VIII e X devem ser compatibilizadas com a dos idosos, deficientes, gestantes e demais previstos em lei.

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal

Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000

Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS

E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br

Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>

Recebi em 17/08/2025

Secretaria CM

Balneário Pinhal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 6º Nenhuma pessoa com diabetes será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com diabetes.

Art. 8º A atenção à saúde da pessoa com diabetes será prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 9º Incumbe ao Poder Público Estadual desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com diabetes, que incluam, em outras, as seguintes ações:

I - promoção de ações e campanhas preventivas da doença;

II - garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos;

III – criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com diabetes, incluindo serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação.

IV - disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família;

V - fomento à realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença;

VI – estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e atendimento das pessoas com diabetes;

VII - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com diabetes;

VII - capacitação e orientação de cuidadores familiares de pessoas com diabetes;

IX – fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa com diabetes previstos na tabela do SUS.

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal

Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000

Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS

E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br

Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>

Recebi em 14/03/25

Secretaria CM

Balneário Pinhal RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

X – garantia de encaminhamento da pessoa portadora de diabetes ao especialista, quando a realização de exame indicar pé de risco;

XI – sensibilizar, por meio da realização de campanhas anuais, sobre a importância da prevenção e do exame frequente de lesões em fase inicial nos pés de pessoas portadoras de diabetes.

Art. 10º O direito à saúde da pessoa com diabetes será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.

Art. 11º. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com diabete por intermédio do SUS.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com diabetes, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, nutricional, odontológica, oftalmológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados.

§ 1º A padronização do tratamento deve ser revisada e atualizada conforme os avanços científicos e a disponibilidade de novas terapias com eficácia comprovada.

§ 2º Confirmado o diagnóstico de retinopatia diabética, a pessoa com diabetes tem direito a acompanhamento médico periódico para monitoramento e tratamento da doença.

Art. 12º. A pessoa com diabete terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em:

I - assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves de hiper ou hipoglicemias, e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

II - disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros;

III - direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, obedecidos os critérios da legislação vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

Art. 13º. O acolhimento da pessoa com diabetes em situação de risco social, por adultos ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para os efeitos legais.

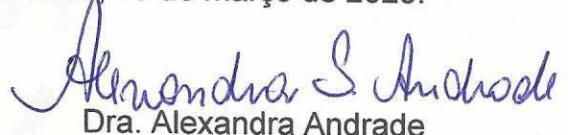
Parágrafo único. O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento de pessoa com diabetes dispensado em situação de risco.

Art. 14º. Na interpretação deste Estatuto, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

Art. 15º. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 18 de março de 2025.


Dra. Alexandra Andrade

Recebi em 14/03/25
Secretaria CM
Balneário Pinhal/RS



Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>